



Processo : 2008.01.1.150207-2
Ação : COBRANÇA
Requerente : DIEGO VALERIANO ARAUJO
Requerido : SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

SENTENÇA

Narra o autor que foi vítima de acidente automobilístico, tendo sido submetido a tratamento médico, cujas despesas suportou parcialmente no valor de R\$16.546,50. Pede a indenização máxima prevista em lei pelas despesas médicas.

Em contestação, a ré suscita legitimidade exclusiva da Seguradora Líder para figurar no pólo passivo da demanda. Suscita ainda carência de ação em razão da ausência de comprovação do pagamento das despesas médicas. No mérito, alega que o autor recebeu tratamento em hospital credenciado no SUS, sendo vedada a indenização nestes casos. Sustenta a necessidade de se observar os parâmetros de despesas médicas adotados pelo Poder Público para o SUS. Questiona a autenticidade dos documentos apresentados pelo autor e requer a improcedência do pedido.

É o breve relatório. Decido.

Das condições da ação

A preliminar de carência de ação por ausência de documentação comprobatória das despesas médicas não pode prosperar, pois essa questão diz respeito ao mérito.



Da legitimidade da ré

O sistema constituído para gerir e pagar o seguro obrigatório abarca um conjunto de seguradoras representadas por uma seguradora líder. Todavia, a lógica desse sistema impõe a todas as seguradoras a responsabilidade pelo pagamento do seguro, sendo facultado ao beneficiário acionar qualquer delas. Essa é disposição expressa da Resolução nº 154/2006 do CNSP, que determinou a criação da Seguradora Líder:

Art. 5º Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

(...)

§ 7º Os consórcios de que trata o caput deste artigo deverão estipular que qualquer uma das sociedades seguradoras se obriga a receber as reclamações que lhes forem apresentadas.

§ 8º Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes.

O site da SUSEP na internet esclarece que “os pedidos de indenização do DPVAT devem ser feitos através de quaisquer seguradoras consorciadas. Basta que o interessado escolha a seguradora de sua preferência e apresente a documentação necessária”.

Nesse contexto, inegável a responsabilidade solidária entre as seguradoras e a empresa líder.

Rejeito, portanto, a arguição de ilegitimidade passiva da ré, e defiro a inclusão da Segura Líder no pólo passivo da demanda, conforme solicitado na contestação e anuído pelo autor.



Do Mérito

O sinistro está descrito na ocorrência policial, que também relata as lesões graves sofridas pelo autor (fls. 51/54). Assim, restam demonstrados a conduta lesiva, o resultado danoso e o nexo causal.

O artigo 3º, alínea "c" da antiga redação da Lei 6.194/74 confere à vítima de acidente o direito ao reembolso das despesas médica e suplementares devidamente comprovadas até o limite de 2.700 reais.

O autor apresentou extensa documentação com diversos comprovantes de despesas médicas e hospitalares contemporâneos à data do acidente e relativas a tratamentos pertinentes com as lesões sofridas (fls. 60/76). Além disso, a declaração fl. 59 esclarece que, embora o tratamento do autor tenha sido subsidiado com recursos públicos, 20% dessas despesas foram descontadas de seus rendimentos, fato suficiente a lhe garantir o direito à indenização do seguro obrigatório. Todos esses documentos foram emitidos por Órgão Público e subscrito por agente público, o que lhes confere autenticidade.

A soma desses valores supera muito o limite indenizatório legal, o que impõe o pagamento do seguro no valor máximo permitido pela lei.

A alegação de que as despesas devem estar limitadas aos valores tabelados pelo SUS não procede. Isso porque a lei não faz nem autoriza essa tarifação específica para cada procedimento, mas apenas impõe um valor máximo a ser indenizado, o que cumpre a função de impedir o abuso ou fraudes que pudessem onerar demasiadamente o sistema do seguro obrigatório.



Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar as rés a pagar ao autor a quantia de R\$2.700,00 (dois mil setecentos reais), acrescida de correção monetária e juros moratórios no importe de 1% ao mês a contar da citação (11/12/2008 – fl. 16v).

Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9099/95).

Anote-se a inclusão no pólo passivo da Seguradora Líder dos consórcios do seguro DPVAT S.A.

P. R. I.

Brasília - DF, quarta-feira, 22/04/2009.

Edi Maria Coutinho Bizzi
EDI MARIA COUTINHO BIZZI
Juíza de Direito

